



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

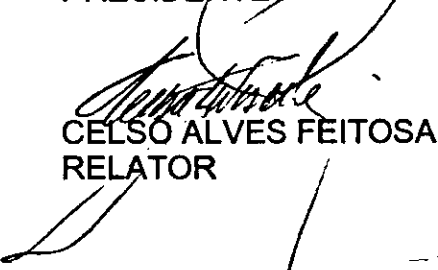
Processo n.º : 10380.005960/2001-81
Recurso n.º : 132.229
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS:
DE 1996 a 2000
Recorrente : CERVA – COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ACARAPE LTDA.
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ EM FORTALEZA – CE.
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão n.º : 101-94.220

Cooperativa – CSLL – Não se sujeita à contribuição as
Cooperativas que operam tão só com os seus integrantes,
vez que apuram elas sobras e não lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CERVA – COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ACARAPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSAI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI,
KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ,
RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 132.229
Recorrente : Cerva – COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ACARAPE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, por meio do qual é exigida Contribuição Social sobre o Lucro no valor de R\$ 84.010,74, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 186.254,13.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/05, a exigência, relativa aos períodos-base de 1995 a 1999, decorreu da constatação, pela fiscalização, de falta de recolhimento da contribuição nos mencionados períodos.

Impugnando o feito às fls. 199/206, a autuada alegou, em síntese:

- que o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração sem perquirir se a impugnante cumpre suas atividades sociais de cooperativa e se suas receitas decorrem estritamente de seus objetivos sociais e entre seus cooperados;
- que a fiscalização iniciou-se a pretexto de dar cumprimento à Informação Fiscal nº 1.366, do processo nº 13303.000013/97-02, em que a autoridade fiscal encontrara erro de preenchimento da declaração. Em vez de sanar o erro, o Auditor tributou tudo como se o fato de tributar erros de declaração tivesse o dom de tornar legítima tributação indevida;
- que o Auto de Infração é eivado de falha processual por não abrir o contencioso sob o ângulo da legitimidade da incidência ou não da contribuição, como se o art. 146 da Constituição dissesse respeito a outros povos;
- que, nos termos do art. 195, I, "c", da Constituição Federal, a CSLL incide sobre o lucro, não sobre sobras, sendo estas o que as cooperativas auferem ("sobras", e não "lucro");
- que o Termo de Solicitação de Documentos, de 06.04.2001, em vez de intimar a impugnante a comprovar as receitas cooperadas, intima-a a apresentar aquilo de que o Auditor já dispunha, ou seja, as cópias das declarações IRPJ e que o segundo Termo, de 19.04.2001, repete o mesmo equívoco;
- que é incabível a exigência de PIS/COFINS/IRPJ/CSLL no ato cooperado,

que será sempre de pessoa física, justamente aqueles associados reunidos no ato cooperado.

Na decisão recorrida (fls. 229/240), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza-CE, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente, concluindo que:

- a) constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo Auto de Infração, é de se manter o lançamento, por força da lei;
- b) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base, o qual inclui as receitas decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos.

Às fls. 253/261, a autuada apresenta seu recurso voluntário, por meio do qual repete, na íntegra, boa parte dos argumentos da impugnação, salientando, como já fizera anteriormente, que é incabível cobrar de sociedade cooperativa PIS/COFINS/IRPJ/CSLL no ato cooperado, que será sempre de pessoa física, *"justo aqueles associados reunidos no ato cooperado, a cooperativa"*.

Acrescenta, ainda:

- que existe um incentivo fiscal à exportação de manufaturados para excluir o PIS/COFINS incidente nas operações anteriores à exportação, sendo que a Secretaria da Receita Federal manda excluir do cálculo os produtos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, porque estas não são contribuintes do PIS/COFINS;
- que, a rigor, é a mesma analogia: se os atos cooperados não estão sujeitos a incidências outras além daquelas dos seus associados individualmente, não se pode exigir também a CSLL;
- que a SRF, na hora de reconhecer o incentivo fiscal, nega-o, a pretexto de que a cooperativa não estaria sujeita a PIS/COFINS, mas, à sorrelfa, manda seus fiscais cobrarem PIS/COFINS das cooperativas.

Documentos de fls. 253/261 e 266/270 atestam a apresentação, pela interessada, de arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A questão sob exame não é nova, sendo, a jurisprudência administrativa majoritária no sentido de que, circunscrevendo-se seus atos aos seus integrantes – atos cooperados -, tão só, não há que se falar em lucros, mas em sobras.

A matéria encontra-se discutida nos autos.

No caso em análise fez a afirmação a Recorrente, de que os atos por ela praticados envolveram somente os seus associados. No lançamento tal afirmação não é contrariada.

Assim, sendo é de se aplicar ao caso a seguinte jurisprudência, que, na síntese de suas ementas, traduzem as razões de conclusão pelo provimento ao recurso:

Número do Recurso: 012248
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 13971.000355/96-24
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZACIONAL HERING LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão: 23/08/2001 00:00:00
Relator: Manoel Antônio Gadelha Dias
Decisão: Acórdão 108-06648
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS COOPERATIVOS - NÃO INCIDÊNCIA -Consoante estabelece o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, a prática de atos com cooperados não implica em operação de mercado e, em relação a eles, a cooperativa não auferir receitas de venda de mercadorias ou de serviços, nem apura lucro, fato gerador da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88. Se a cooperativa também pratica atos não-cooperativos, cabe ao Fisco apurar corretamente os resultados positivos obtidos e exigir a contribuição social sobre o lucro tão-somente dessas atividades.Recurso provido.

o-o-o-o-o

Número do Recurso: 119449
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10660.000048/98-67
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE VARGINHA LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão: 15/07/99 00:00:00
Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Decisão: Acórdão 107-05702
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS - LANÇAMENTO -
Cumpra à autoridade administrativa na atividade de lançamento comprovar a
prática de ato não cooperativo e determinar-lhe os resultados, não podendo,
portanto, prosperar a exigência que, em desacordo com a jurisprudência da
Câmara Superior de Recursos Fiscais, lança a contribuição sobre todo resultado
líquido da Cooperativa. Recurso provido.

0-0-0-0-0

Número do Recurso: 015174
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13680.000008/97-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ABAETÉ LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 04/06/98 00:00:00
Relator: Victor Wolszczak
Decisão: Acórdão 105-12429
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Incide apenas sobre o
lucro líquido das pessoas jurídicas, não sendo possível entendê-la como incidente
sobre o resultado positivo da sociedade cooperativa nas operações com seus
cooperados. Hipótese de não incidência. Recurso provido.

0-0-0-0-0

Número do Recurso: 013645
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 13842.000020/97-16
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE
MOCOCA LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 23/09/98 00:00:00
Relator: Paulo Roberto Cortez
Decisão: Acórdão 107-05299
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: SOCIEDADE COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO - Não integra a base de cálculo da Contribuição Social
sobre o Lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, o resultado positivo apurado
pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus
associados. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso

0-0-0-0-0

Número do Recurso: 119600
Câmara: OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10380.005960/2001-81
Acórdão n.º : 101-94.220

6

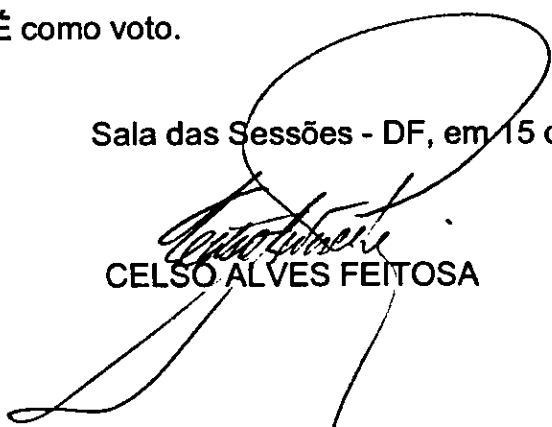
Número do Processo: 10325.000406/96-16
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: UNIMED IMPERATRIZ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão: 13/04/2000 00:00:00
Relator: Marcia Maria Loria Meira
Decisão: Acórdão 108-06091
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS
- O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734). Recurso provido.

Pelos fundamentos sinteticamente registrados, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003



CELSON ALVES FEITOSA